



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 746

00284 ETIQUETA

CD/16543.26822-36

DATA 26/09/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, de 2016
--------------------	-----------------------------------

AUTOR Deputado André Figueiredo	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o art. 5º e 6º da Medida Provisória n.º 746, de setembro de 2016, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de **Apoio às** Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de **Apoio** de que trata o *caput* prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal a partir **do atendimento aos critérios previstos no art. 6º desta Lei.**

Art. 6º

§ 1º A transferência de recursos de que trata o **caput** será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica e **terá como referência o Custo Aluno-Qualidade previsto na Lei 13.005, de 25 de junho de 2014**, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do **caput**.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do **caput** poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas participantes da Política de **Apoio**, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do **caput** do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

.....”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a União deve apoiar não apenas a implementação mas também deve ajudar a manter as escolas em tempo integral. O prazo de 4 (quatro) anos para o apoio à implementação é medida incompleta e não garante a continuidade nem a qualidade das novas escolas em tempo integral.

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei 13.0005 de 2014, prevê em sua meta n.º 20 (vinte) a adoção do Custo Aluno-Qualidade – CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica. O CAQ será aferido a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e alimentação e transporte escolar;

A meta 20.8 estabelece que o CAQ será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação – MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação – FNE, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal.

Inserir o CAQ como referência é necessário para adequar a Medida Provisória à legislação e ao planejamento educacional vigentes no país e garantir que os recursos cheguem em valores que efetivamente possam contribuir para a melhoria na estrutura e na qualidade do ensino.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 26 de setembro de 2016.



CD/16543.26822-36